

## GLOBALIZAÇÃO E UTOPIAS EM CONSTRUÇÃO

### GLOBALIZATION AND UTOPIAS UNDER CONSTRUCTION

Dora Nogueira Porto<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca analisar a sociabilidade e jurisdição pós-moderna em sua tensão entre regulação e emancipação. Utopias nascentes próprias da realidade social global constroem-se e desconstroem-se nas destemporalização do universo jurídico e social questões estas que serão objeto de nossas reflexões.

**Palavras-chave:** Utopia – Globalização – Complexidade – Modernização reflexiva – Sociedade de risco.

*Summary:* The present article seeks to analyze postmodern sociability and jurisdiction in its tension between regulation and emancipation. Utopias nascent of the global social reality are constructed and deconstructed in the timelessness of the legal and social universe, which will be the object of our reflections.

*Keywords:* Utopia - Globalization - Complexity - Reflective modernization - Risk society.

**Sumário:** INTRODUÇÃO – 1 MODERNIZAÇÃO REFLEXIVA NA ORDEM JURÍDICA E SOCIAL – 2 O SIMBÓLICO E O IMAGINÁRIO NA RECRIAÇÃO DA JURISDIÇÃO – 3 A COMPLEXIDADE NOS UNIVERSOS JURÍDICO E SOCIAL – 4 MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE: ILUMINISMO E SOCIEDADE INTERVALAR – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

### INTRODUÇÃO

A globalização enquanto um fenômeno complexo e multifacetado provoca mudanças numa velocidade avassaladora, construindo e desconstruindo culturas, organizações, comunicações, sonhos e utopias. Ao atingir o conceito de Estado, interfere no direito nacional e internacional, nas formas de dominação política e de apropriação de recursos.

A construção e a organização do pensamento jurídico e da sociabilidade combinam, em proporções variadas, componentes funcionais e imaginários, resultantes do diálogo entre a subjetividade e a objetividade, enquanto dimensões complementares, concorrentes e antagônicas.

---

<sup>1</sup> Professora Doutora em Sociologia Geral e Professora nas disciplinas de Sociologia Geral, Sociologia Jurídica, Economia na Faculdade de Direito no Departamento de Teoria Geral do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP.

Ora, essa construção ao envolver elementos de racionalidade e de irracionalidade, acaba por privilegiar no Ocidente a racionalidade instrumental e funcional como já apontava Weber em sua análise da modernidade.

Weber aponta a artificialidade da razão instrumental como constituinte da tragédia cultural da modernidade ocidental, uma vez que a racionalização dos fins e dos sentidos da ação humana evidenciava o desencantamento e a falta de sentido da vida, cada vez mais dominada pelo cálculo contábil, em detrimento dos valores e da ética cultural. Mais tarde, na crítica da razão clássica, Adorno e Horkheimer reforçam esse feitiço instrumental das ações na era industrial, em que o que mais vale é o aspecto prático. A modernidade que se instalou no Ocidente propicia, dessa forma, uma crescente dissociação entre o mundo da razão, do exterior – objetos, técnicas, mercados, sinalizações, informações – da objetividade e o mundo interior do indivíduo, da subjetividade, produtora de uma crise no processo identitário, pela falta de conteúdo significativo.

A tensão entre regulação e emancipação constitui-se no paradigma da modernidade; a ordem é sempre concebida, segundo Boaventura de Souza Santos numa tensão dialética com a solidariedade, tensão está superada numa nova síntese, ou seja, na ideia de *boa ordem*.

A sociabilidade pós-moderna, própria da contemporaneidade – fluída, efêmera, com imagens híbridas de máquinas, instituições e organismos obscuros – têm de dar conta da sensibilidade social que emerge, integrando-a nos diferentes espaços-tempos, seja no âmbito global, seja no local.

Essa sociabilidade pós-moderna já surge na obra de Kafka – O Processo – onde o personagem central, Joseph K, se vê imerso e perdido nesse universo híbrido em que máquinas e instituições são concorrentes e antagônicas.

O enfraquecimento ou deslocamento do processo de identificação nas instituições sociais – o “*habitat*”, a família, o trabalho, a organização do Estado e do direito – acaba por gerar, no entender de Castoriadis (1966), uma crise identitária. Ao mesmo tempo, esses processos, enquanto espaços constituídos de sentido, ao estabelecer o diálogo entre representações sociais, sonhos e práticas cotidianas, podem contribuir para a compreensão das novas utopias que atuam na construção de uma nova totalidade social e jurídica.

O mercado sofre uma profunda transformação com a passagem da sociedade industrial para a pós-industrial. A economia de escala já instalada na modernidade e a globalização econômica na pós- modernidade, segundo A.Toffler in Masi<sup>2</sup>, começam a se manifestar

---

<sup>2</sup> Masi, D. P. 444.

a partir da crescente racionalização dos processos, padronização de métodos, produtos e preços, divisão de tarefas, estrutura piramidal e hierárquica de poder, e eficiência entendida como o emprego de meios mínimos para a obtenção de resultados máximos.

Contribuindo para essa profunda mudança temos segundo Masi, na divisão internacional do trabalho a ação conjunta de três tipos diferentes de países: os do primeiro mundo – PIB per capita superior a 10 mil euros -; os do segundo mundo, os BRICs – Brasil, Rússia, Índia e China – e CIVETS – Colômbia, Indonésia, Vietnã, Eito, Turquia e África do sul – PIB per capita inferior a 10 mil dólares e o terceiro mundo, especialmente a África. As discrepâncias se mostram, por exemplo, entre PIBs per capita de 130 dólares na África Subsaariana e o Principado de Mônaco onde o PIB per capita é de 163 mil dólares.

Ao se instalar uma desregulação e uma deslegalização instaura-se uma *incerteza jurisdicional* conforme Faria<sup>3</sup> tornando-se necessária uma nova regulação da sociedade, uma vez que os instrumentos jurídicos tradicionais começam a se tornar obsoletos face aos novos paradigmas jurídicos em construção.

## 1 MODERNIZAÇÃO REFLEXIVA NA ORDEM JURÍDICA E SOCIAL

A reflexividade da sociedade ocorre no estágio da modernidade em que as ameaças da sociedade industrial começam a se manifestar, a se autoconfrontar com os efeitos da sociedade de risco.

Risco e perigo, segundo Beck<sup>4</sup> são construções de caráter cognitivo e social. Isso significa que as sociedades modernas são confrontadas com as bases e limites do próprio modelo. Ao tomarem conhecimento das ameaças e riscos,

as pessoas sentem abaladas as suposições fundamentais da ordem social convencional. Isto se aplica a componente da sociedade como: negócios, direito, ciência, tornando-se um problema especialmente nas áreas de ação política e tomada de decisões.

Assim, a reflexividade pode compreender os seguintes sentidos:

- Os perigos globais fundam mutualidades, também globais, delineando o contorno de uma esfera pública mundial a ser moldada;
- A globalidade percebida como autocomprometimento das civilizações, cria cooperativas internacionais, além das bases sociais de segurança ideais;

<sup>3</sup> Faria, J.E. – Direito e Conjuntura, Editora Saraiva, SP/08

<sup>4</sup> Giddens, Beck e Lash – Modernização reflexiva, Editora Unesp, SP/1974 (P. 18)

- A remoção possível das fronteiras do político e a aparição de constelações subpolíticas de Estado-nação e que podem levar a um mundo mais amplo de alianças de crenças mutuamente excludentes;
- Desintegração, desencantamento e exaustão das fontes de significados coletivos e expectativas de grupos.

Essa “reflexividade” das sociedades de risco adentra o “*hábitat*”, o lugar em que se constrói e se define a territorialidade de uma cultura, a espacialidade de uma sociedade e de uma civilização que é também lugar de constituição dos sujeitos sociais.

A globalização e a pós-modernidade trouxeram consigo, segundo Masi<sup>5</sup>, uma crescente inquietação plena de angustia e passividade. A sociedade desorientada, como se refere o autor acima, torna

cada vez mais difícil distinguir o verdadeiro e o falso, o bem e o mal, o bonito e o feio, o público e o privado, o que é direita e o que é esquerda e até o que é macho e o que é fêmea, o que é vivo e o que é morto.

Na verdade faltam modelos de referência, paradigmas que substituam os antigos que já não atendem mais à nova realidade, e que também não nos fornecem critérios de avaliação, pois ainda não se afirmaram novos padrões nessa transição paradigmática.

O direito, segundo Boaventura de Souza Santos enquanto uma ciência moderna, busca de um lado a racionalidade hegemônica como força produtiva fundamental, e de outro, a transformação do direito moderno num direito estatal científico. Por outro lado, Faria<sup>6</sup> nos fala de um *policentrismo decisório* das estruturas de comando cada vez mais diversificadas e diferenciadas dos Estados, da vida econômica e social e das novas ordens normativas.

## 2 O SIMBÓLICO E O IMAGINÁRIO NA RECRIAÇÃO DA JURISDICIDADE

Castoriadis (1996) aponta a conexão entre o componente racional-real – que representa o real – e o componente imaginário – central e periférico – em que se processam elaborações imaginárias dos símbolos que se expressam nas representações sociais.

Ainda segundo esse autor o direito não só defende posições instituídas como também exerce funções instituintes que supõe o componente imaginário para a desconstrução de significações instituídas e criação de novas significações.

---

<sup>5</sup> Masi, D.- P. 10

<sup>6</sup> Faria, J.E. –Direito e Conjuntura, Editora Saraiva, SP/08

Gestadas na subjetividade e exteriorizadas no convívio, as representações sociais estabelecem essa ligação entre o simbólico e o imaginário, exprimindo o componente racional-real da sociabilidade.

Essas dimensões da sociabilidade integram o imaginário jurídico e social, que através das suas representações e elaborações simbólicas recriam a juridicidade nessa nova compressão espaço-temporal.

Autores como o sociólogo do direito A.J. Arnaud também aponta as tensões entre as formas do direito pré-estabelecido ou positivo.

No entender de Boaventura de Souza Santos<sup>7</sup> “o direito não é, as leis, as normas, os costumes, as instituições jurídicas, é um conjunto de representações sociais, um modo de imaginar a realidade que, no meu entender, tem muitas semelhanças com os mapas”. Para o autor mapas é uma forma distorcida de ver a realidade de forma regulada, ou seja, uma “distorção regulada de territórios sociais”. Em seu entender não só o direito, mas mesmo um poema, por exemplo, também distorce a realidade segundo certas regras, através de mecanismos e de operações determinados e determináveis e não de forma caótica. A distorção do direito busca instituir a exclusividade ao buscar controlar a ação social dentro do seu território jurídico.

### **3 A COMPLEXIVIDADE NOS UNIVERSOS JURÍDICO E SOCIAL**

O fim das certezas e do futuro previsível, o fim da historicidade e da ética de convicção, o indeterminismo e a persistente ideia de decadência veem a exigir, nos fins do século XX e inícios do XXI, a reinvenção do futuro, a busca de uma nova lógica global e local.

As ciências sociais ou humanas, ao se afirmarem como positivas, que têm como base a experimentação, enraíza-se nas chamadas ciências duras, especialmente na física e na biologia, analisando a vida social através da visão da matemática e rivalizando, em rigor, com os saberes estabelecidos. A razão, *o logos*, em seu sentido original, significa, de um lado, reunir e ligar, e de outro, calcular e medir, ambos relacionados ao pensar, enquanto atividade fundamental do homem.

A vida humana só passa a ser objeto dessas ciências ao superar a estreita vinculação com a do organismo e assumir as funções superiores da inteligência com o abandono, ou ao

---

<sup>7</sup> B.S. Santos – A crítica da razão indolente, Editora Cortez, SP/2000. P. 198.

menos, o afastamento da filosofia enquanto preocupação de entendimento do homem, da natureza e da sociedade. Objetivando-se a emancipação humana através do domínio científico da natureza, busca-se a satisfação das necessidades, libertação da escassez e das arbitrariedades das calamidades naturais.

À crescente especialização, Morin (1998) propõe a abertura à complexidade antropossocial, que permita a apreensão da multidimensionalidade e da complexidade das realidades sociais. A visão da sociedade enquanto sistema auto-eco-organizado deve pressupor: reintrodução do princípio dialógico e da concepção sistêmica, a consideração de causalidades recursivas complexas entre indivíduos e sociedade, a integração observador-conceptor e a reintegração da interrogação e da reflexão filosófica no trabalho sociológico e jurídico.

Nesse *caldo cultural*, a integração do caos com a aceitação da incerteza, do imprevisível, da desordem e da efervescência social são as precondições, segundo Maffesoli (1998), para a apreensão de um *saber dionísíaco* e compreensão da *socialidade* impregnada de sensibilidade e de comunicação verbal. Torna-se, portanto, necessário voltar à matéria humana, à vida humana, ao domínio do sensível, rompendo com a postura racional e abstrata dominante.

Essa nova proposta de integração cultural confronta o direito enquanto instituição ordenadora da sociedade. A retórica jurídica tem que se apropriar desse novo saber e dessa nova sensibilidade para captar a incerteza e a desordem, criando uma nova ordem e um novo equilíbrio dentro desse movimento oscilante.

Multidimensionalidade e diversidade do espaço-tempo de *convivência*, ao serem incorporados pela subjetividade e objetivados na sociabilidade, supõem a reintegração da acima referida interrogação e reflexão filosófica. Esta reincorporação deve se dar numa relação dialógica que exponha as ligações, sem impor a uniformidade, entre os paradigmas da modernidade e os da pós-modernidade para superação da crise identitária, enquanto momento da totalidade social e possibilidade de criação de magmas de significação. Sociabilidade esta que, em vez do enclausuramento– *clôture* –, do fechamento em pequenas comunidades e individualidades, participe de utopias com vistas à autonomia, numa sociedade com relações igualitárias e democráticas, em que está pressuposta a aceitação da alteridade nas relações inter-humanas, numa autêntica conversação.

Acreditamos que a abordagem sociológica de Morin (1998), ao propor a abertura à complexidade antropossocial, permite a apreensão da multidimensionalidade e da

complexidade das realidades sociais, sendo assim mais adequada aos presentes propósitos de análise. Essa nova abertura à complexidade aponta novas tendências do direito e conforme Faria destacamos: alargamento e desformalização nos tradicionais procedimentos jurídicos, progressiva redução do grau de imperatividade do direito positivo, reformulação do direito processual civil e penal com simplificação dos procedimentos.

#### **4 MODERNIDADE E PÓS-MODERNIDADE: ILUMINISMO E SOCIEDADE INTERVALAR**

O iluminismo europeu, desde o início, guiou-se por dois eixos inseparáveis: a promessa de liberação para a humanidade e para a sociedade e a racionalidade enquanto dispositivo instrumental do poder e da dominação. Pilares do paradigma da modernidade, a regulação – Estado, mercado e sociedade ou comunidade – e a emancipação pela racionalidade – estética cognitivo-instrumental e moral-prática da ética e do direito – constituíram-se num projeto ambicioso e revolucionário, cheio de contradições.

Ao instrumentalizar a ciência, a lei, o governo e a própria língua, o iluminismo reduziu a diversidade à igualdade, a espontaneidade à uniformidade e a diferença a objetos multiformes sob seu controle, criando a utopia do progresso e da “civilização” e, ao mesmo tempo, a alienação e o encarceramento, em vez da satisfação.

No projeto autonomia da Idade Moderna, a razão marcou a ruptura com a verdade e com a *imprevisibilidade* do destino dos homens, fundamento da atividade humana na Idade Média. O mito pré-racional e a magia preservaram a unidade do homem com a natureza até ela ser destruída pela razão que ele passou a usá-la para determinar sua própria vida social e sua normatividade, considerando que tudo o mais era *o outro*.

A tensão e a oposição entre dois significados nucleares no capitalismo – autonomia individual e social e dominação racional -, que criaram a imagem do progresso e da possibilidade de felicidade e emancipação humana, começaram a ruir e a ser dominadas pelo conformismo. Conformismo e apatia que foram se construindo a partir das oposições velocidade versus letargia, publicização versus privatização, participação versus despolitização, individualismo versus massificação e outras fontes, geradoras de resignação e impotência.

Ao falar da *destemporalização*, Ost<sup>8</sup> aponta para a instituição do tempo pelo direito, ou seja, “a saída do tempo comum instituinte”, apontando quatro formas de fuga do tempo, quais sejam: recusa do tempo como mudança, evolução e finitude, pensamento determinista que gera a representação de um tempo homogêneo e uniforme, declínio de qualquer evidência no plural e incapacidade de articular passado e futuro, memória e projeto.

As formas de organização social e os modos racionais de pensamento que prometem o fim das irracionalidades – mito, religião, superstições, uso arbitrário do poder e do próprio lado sombrio da nossa natureza humana – com o estabelecimento da ordem negavam o acaso e a contingência. Weber, nos primórdios da modernidade ocidental, apontava para o desencantamento da vida cultural do mundo e pelo domínio crescente da racionalidade instrumental. No exato momento de sua fundação, o racionalismo estabeleceu os próprios limites, contraditórios e complementares, entre os extremos de racionalidade e irracionalidade, ignorando o simbólico, a experiência vivida e a sensibilidade.

O *projeto certeza* da modernidade, ao unir ordem racional e universal, mescla ordem político-jurídica e conhecimento verdadeiro num mundo sem contingência e sem ambivalência. A imagem *mais* acabada do homem moderno é o personagem de Kafka – Josef K. - do livro *O Processo*, que luta entre os extremos de racionalidade e de irracionalidade do universo jurídico, num tormento emocional, desorientado, perdido, num mundo sem sentido.

Nesse limbo de incerteza Josef K. é condenado a vagar, segundo Ost<sup>9</sup> ao se referir à obra de Kafka (pág. 415) “experimentando a insuportável realidade de que a ausência de lei é uma sorte mais cruel ainda que uma lei injusta”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A passagem do século XX para o século XXI provoca transformações profundas nas mais diversas formas de sociabilidade e de jurisdição. Enquanto fenômeno global, as novas formas de criatividade intelectual geram redefinições de categorias e estruturas do universo jurídico, econômico e social.

A apreensão da multidimensão e da complexidade da realidade social apontada por Morin e a *destemporalização* referida por Ost nos levam à mudança, à evolução e à finitude do pensamento determinista.

---

<sup>8</sup> Ost, F. – O tempo do direito, Editora Edusc, SP/05 – P.15.

<sup>9</sup> Ost, F. – O tempo do direito, Editora Edusc, SP/05 – P.415.



Nesta transição paradigmática Boaventura de Souza Santos indica a centralidade da atuação do direito; centralidade esta possível devido à sua capacidade normativa e seu poder coercitivo a que se recorre sempre que necessário.

Enquanto conhecimento especializado e profissionalizado definido como científico, a ciência jurídica apresenta-se também como instrumento não científico de controle social e de transformação social.

Nesse universo jurídico e social em constante mutação utopias se constroem e se desconstroem em meio a novas formas de sociabilidade numa crescente complexidade. E o direito conforme Ost<sup>10</sup> em Contar a Lei “vê-se abalado em suas certezas dogmáticas e reconduzido às interrogações essenciais”. Ora segundo esse autor<sup>11</sup> “nesse real movediço e complexo, o direito faz escolhas que se esforça por cumprir, em nome da “*segurança jurídica*” à qual atribui a maior importância.

Ainda segundo Ost o direito, em seu interior, confronta forças contraditórias, representantes de diferentes práticas e interesses e só parte, conforma-se à norma. À imagem de certeza e tranquilidade aparentada no exterior esconde esse efervescente “caldo cultural” que já falava Maffesoli.

Apontando novos caminhos para o direito José Eduardo Faria<sup>12</sup> sugere algumas tendências a serem seguidas para novas formas e funções do direito, quais sejam:

- “alargamento e desformalização nos tradicionais procedimentos de elaboração legislativa”;
- “progressiva redução do grau de imperatividade do direito positivo”;
- eliminação do “excesso de formalismo dos tribunais e da excessiva burocratização dos mecanismos processuais”;
- atenção à internacionalização dos mercados financeiros.

A partir dessas reflexões, buscamos pistas das novas formas de sociabilidade e de jurisdição por diferentes vias do conhecimento e da criatividade. Como nos ensina Umberto Eco<sup>13</sup> tais vias não são uma reta e sim uma emaranhada que por diferentes caminhos nos leva a novas construções e desconstruções que são fontes de utopias globalizantes.

## REFERÊNCIAS

---

<sup>10</sup> Ost, F. – Contar a Lei, Editora Unissinos, RS 2004. P.09.

<sup>11</sup> Ost, F. – Contar a Lei, Editora Unissinos, RS 2004. P.15.

<sup>12</sup> Faria, J.E. – Direito e Conjuntura, Editora Saraiva, SP/2008. P. 71/ 73/ 80/ 86/ 95/ 98/ 102/ 104.

<sup>13</sup> Eco, U - Seis passeios pelos bosques da ficção, Editora Companhia das Letras, São Paulo,1994.

- BAUMAN, Z. **Modernidade e Ambivalência**. Editora Zahar: Rio de Janeiro, 1999.
- BAUMAN, Z. **A modernidade Líquida**. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2001.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2000.
- CASTORIADIS, C. **La montée de l'insignifiance**. Editions Seuil: Paris, 1996.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.
- FRANKEL, B. **Los utópicos posindustriales**. Editions Alfons el Mafgnani: Valencia, 1989.
- ECO, U. **Seis passeios pelos bosques da ficção**. Editora Companhia das Letras: São Paulo, 1994.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Editora Unesp: São Paulo, 1991.
- GIDDENS, Beck e Lash. **Modernização reflexiva**. Editora Unesp: São Paulo, 1995.
- MAFFESOLI, M. **Elogio da Razão Sensível**. Editora Vozes: Petropolis, 1998.
- MASI, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada para entender nosso tempo**. Editora Objetiva: São Paulo, 2017.
- MORIN, Edgar. **Sociologia**. Porto: Publicações Europa-América, 1998.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação futura**. Editora Cortez: São Paulo, 2000.
- MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Editora Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2000.
- OST, François. **O tempo do Direito**. Editora Edusc: São Paulo, 2005.
- SANTOS, B.S. **A crítica da razão indolente**. Editora Cortez: São Paulo, 2000.

Recebido em: outubro de 2017

Aprovado em: novembro de 2017

Dora Nogueira Porto: doraporto@uol.com.br